



CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA: ESCOLA PROFESSORA NIÊTA TABOSA

ASSUNTO : AUTORIZAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO DO CURSO DE EJA ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO COM AVALIAÇÃO NO PROCESSO.

RELATORA : CONSELHEIRA TEREZA MARIA BARROS CAMPOS DO AMARAL

PROCESSO Nº 54/2000

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 27/11/2000

PARECER CEE/PE Nº 63 /2000-CEB

I – RELATÓRIO:

O Diretor da DERE Mata Sul, Palmares, através de ofício nº 43/00, encaminha a este Conselho documentação, em quatro vias, da Escola Professora Niêta Tabosa, de Amaraji-PE, solicitando autorização para a implantação de EJA de Ensino Fundamental e Médio, com avaliação no Processo a partir de 2000.

Documentos anexos ao processo:

1. Ofício da Diretora da Escola à Presidenta do CEE/PE
2. Ofício da Diretora da Escola ao Secretário de Educação do Estado de Pernambuco
3. Relatório de Visita de verificação prévia da inspeção da DERE da Mata Sul – Palmares
4. Requerimento dos agentes de Saúde do Município de Amaraji com lista nominal dos interessados
5. Emenda Regimental da Escola com inclusão da EJA.
6. Projeto pedagógico do Curso de EJA
7. Relação nominal do corpo docente e respectivas autorizações concedidas pela divisão de inspeção escolar da DERE Mata Sul – Palmares.

II – ANÁLISE E VOTO

Em sua justificativa a Escola Professora Niêta Tabosa apresenta a compreensão do dispositivo legal – LDBEN em seu artigo IV inciso VII o qual reafirma o direito constitucional do aprendizado escolar para todos, assegurando a oferta da educação de jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades, disponibilidades, condições de acesso e permanência, especialmente aos que forem trabalhadores. “O não atendimento pelas escolas públicas desse dever demanda à escola privada a fazê-lo respondendo a uma exigência de setores trabalhistas que determinam a escolaridade como requisito para a qualificação profissional.”

A Escola apresenta formalmente os documentos exigidos para esse fim, de acordo com a Resolução nº 02/99 deste CEE/PE. Entretanto, o seu projeto pedagógico indica lacunas referentes a algumas questões substantivas quanto à organização Curricular do Ensino Fundamental e Médio, que não estão adequadas às Diretrizes Curriculares Nacionais uma vez, que as mesmas valem para a EJA, cujo Currículo deverá estabelecer a relação entre a Vida Cidadã e as demais áreas de conhecimento, no Ensino Fundamental e ser organizada por áreas de conhecimento – linguagens e códigos e suas tecnologias, ciências da natureza e matemática e suas tecnologias e ciências humanas e suas respectivas tecnologias, no Ensino Médio, respondendo ainda em seus componentes Curriculares para o Ensino

Fundamental aos artigos 26/27/28/32, da LDBEN e para o Ensino Médio aos artigos 26/22/28/35 e 36 da LDBEN.

Destacamos ainda a necessidade de ajustar os critérios de inclusão nos cursos de EJA, cuja idade definida na Resolução CNE/CEB nº 01/2000 o Ensino Fundamental é de 15 anos completos e para o Ensino Médio é de 17 anos completos.

Quanto ao corpo docente, o projeto pedagógico do curso deverá propor modelo de formação continuada, contemplando as especificidades de EJA, conforme artigo 1º parágrafo 2º da Resolução nº 2/99 deste CEE/PE.

Pelo exposto, o nosso parecer é contrário a implantação do Curso de EJA como está formulado pela Escola Professora Niêta Tabosa. Recomendamos à referida Escola adequar a sua Proposta Pedagógica, assim como o seu Regimento escolar à legislação vigente com destaque para o atendimento aos artigos supracitados nesta análise, assim como às Diretrizes Curriculares Nacionais da EJA Resolução CNE/CEB nº 01/00, do Ensino Fundamental Resolução CNE/CEB nº 02/98 e do Ensino Médio, Resolução CNE/CEB nº 03/98 para um novo Parecer deste CEE/PE.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto da Relatora e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2000

MARIA IÊDA NOGUEIRA – Presidenta

TEREZA MARIA BARROS CAMPOS DO AMARAL – Vice-Presidenta e Relatora

ALCIDES RESTELLI TEDESCO

ARMAND REIS VASCONCELOS

MARIA BEATRIZ PEREIRA LEITE

IV – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto da Relatora.

Sala das Sessões Plenárias, em 27 de novembro de 2000.

EDLA DE ARAÚJO LIRA SOARES
Presidenta

VISTO

Conselho Estadual de Educação/PE

Recife, 07 / 12 / 00

Hermenegilda C. Sá
Secretaria Executiva

TD/VBL